



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

073
SAJ

Referente: PLL nº 144/2025.

Autoria do projeto: Vereador Netho Alves.

Assunto do projeto: Institui o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Abuso Sexual e aos Maus-Tratos contra Crianças e adolescentes no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER N° 459.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Programa de prevenção e enfrentamento ao abuso sexual e maus-tratos contra crianças e adolescentes. Possibilidade, com observação. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Netho Alves, que visa instituir o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Abuso Sexual e aos Maus-Tratos contra Crianças e Adolescentes no Município de Jacareí.

2. A proposta prevê, entre outras ações, a realização de campanhas de conscientização, atividades educativas em escolas e centros comunitários, e a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social. Também está prevista a criação da Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. A iniciativa atende às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Constituição Federal, que estabelecem a prioridade absoluta da proteção integral à criança e ao adolescente, principalmente contra abusos e maus-tratos.

6. Entretanto, devemos fazer algumas observações.

7. Em relação ao art. 5º da propositura, sugerimos, com a devida vênia, que a expressão "O Poder Executivo poderá" seja substituída pela expressão "O Município poderá". Isso para evitar qualquer ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, sendo que a jurisprudência pátria já se posicionou a respeito da não permissão de "leis autorizativas".

8. A modificação poderá ser realizada através de emenda.

9. Posto isto, após a modificação sugerida, não vislumbramos quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

084
SAJ

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, após a modificação sugerida, não apresentará impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania e c) Saúde e Assistência Social.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 15 de dezembro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO